



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Publicado no Diário Oficial da União
de 22 / 05 / 2003
Rubrica

2º CC-MF
Fl.

Processo nº: 10880.034544/94-14
Recurso nº: 115.978
Acórdão nº: 201-76.427

Recorrente: DRJ EM SÃO PAULO - SP
Interessada: General Electric do Brasil S/A

PIS. RECURSO DE OFÍCIO. CANCELAMENTO DE AUTO DE INFRAÇÃO. O trânsito em julgado de decisão favorável ao contribuinte implica no cancelamento do auto de infração com o mesmo objeto, pois a sentença tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas.
Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: DRJ EM SÃO PAULO - SP.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.** Esteve presente ao julgamento a Dra. Arileide Fonseca Neves, advogada da interessada.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2002.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Antonio Mario de Abreu Pinto
Antonio Mario de Abreu Pinto
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, José Roberto Vieira, Gilberto Cassuli, Márcia Rosana Pinto Martins Tuma (Suplente), Roberto Velloso (Suplente) e Rogério Gustavo Dreyer.

cl/mdc



Processo nº: 10880.034544/94-14
Recurso nº: 115.978
Acórdão nº: 201-76.427

Recorrente: **DRJ EM SÃO PAULO - SP**

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício, tendo em vista que o crédito exonerado excede o valor de R\$500.000,00, de acordo com o artigo 34 do Decreto nº 70.235/72, com redação dada pelo artigo 67 da Lei nº 9.532/97, combinado com o artigo 1º da Portaria MF nº 333/97.

Pela Decisão DRJ/SP nº 22166/98 - 11.4704, às fls. 176/178, a DRJ em São Paulo - SP decidiu pelo cancelamento do crédito tributário, incluindo a multa de ofício e os acréscimos legais, em face do trânsito em julgado de decisão judicial favorável à contribuinte, visto que a sentença tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas (art. 468 do CPC).

O Delegado da DRJ em São Paulo - SP ressaltou a impossibilidade de se constatar, somente através da certidão juntada, se configurou a coisa julgada material, com relação à declaração da inexistência da obrigação de pagar a Contribuição destinada ao PIS, na forma da LC nº 7/70, sendo, porém, inequívoca sua verificação no tocante à relação jurídica decorrente dos Decretos-Leis nºs 2445/88 e 2449/88.

Destarte, ressalvou à Fazenda Nacional o direito de vir a proceder novo lançamento do PIS, tendo por base legal exclusivamente a Lei Complementar nº 7/70, observando, para tanto, o prazo decadencial e uma eventual reforma na sentença de 1º grau, que declare a inexistência da obrigação de pagar o PIS, também com base naquela lei complementar, visto que a omissão da autuada em fornecer as cópias da sentença e o inteiro teor do acórdão proferido pela 3ª. Vara Federal de Brasília impede o conhecimento do alcance da decisão judicial.

É o relatório.



Processo nº: 10880.034544/94-14
Recurso nº: 115.978
Acórdão nº: 201-76.427

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ANTÔNIO MÁRIO DE ABREU PINTO

A decisão proferida pela autoridade monocrática está de acordo com a legislação de regência, bem como os elementos de convicção trazidos aos autos.

Sendo correta a decisão que, face à decisão judicial favorável ao contribuinte, transitada em julgado, cancelou o lançamento do PIS, fundamentado nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, ressaltando, ao Fisco, o direito de proceder novo lançamento, baseado apenas na LC nº 7/70.

Entendo, pois, à vista do que consta dos presentes autos, que não cabe reparo à decisão, razão pela qual **nego provimento ao Recurso de Ofício.**

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2002.

ANTÔNIO MÁRIO DE ABREU PINTO